

ACÓRDÃO Nº 2354/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.283/2015-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Município de Nilópolis/RJ (29.138.286/0001-58); Sandro Pereira da Silva (086.884.347-43); Sérgio Sampaio Sessim (743.871.977-49).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal :
 - 8.1. Luís Fernando Belém Peres (OAB/DF 22.162), Liana Claudia Hentges Cajal (OAB/DF 50.920) e Sergio Lopes Jund Filho (OAB/RJ 179.256), representando Sérgio Sampaio Sessim; e
 - 8.2. Marcos Antônio Carmo Souza (Subprocurador Geral do Município de Nilópolis), representando Município de Nilópolis/RJ

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir o Município de Nilópolis/RJ da presente relação processual;
- 9.2. julgar irregulares as contas dos srs. Sandro Pereira da Silva e Sérgio Sampaio Sessim, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Sandro Pereira da Silva	10.000,00
Sérgio Sampaio Sessim	10.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 5/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/3/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2354-05/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral